DECISÃO DO CONSELHO

de 24 de Junho de 1988

respeitante a um complemento do Anexo IV da Convenção sobre a Protecção do Reno contra a Poluição Química quanto ao mercúrio proveniente de sectores que não o da electrólise dos cloretos alcalinos

(88/382/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130ºS,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (2),

Considerando que, pela Decisão 77/586/CEE (3), a Comunidade concluiu a Convenção sobre a Protecção do Reno contra a Poluição Química, a seguir denominada « Convenção Química » e o Acordo Adicional ao Acordo assinado em Berna, em 29 de Abril de 1963, relativo à Comissão Internacional para a Protecção do Reno contra a Poluição, a seguir denominada « Comissão Internacional » ;

Considerando que, nos termos do artigo 5º da Convenção Química, a Comissão Internacional propõe valores-limite para as descargas de determinadas substâncias nas águas superficiais da bacia do Reno, através de alterações ao Anexo IV da Convenção Química ; que, nos termos do artigo 14º da mesma Convenção, para que essas alterações entrem em vigor, é necessária a adopção unânime pelas Partes Contratantes na referida Convenção ;

Considerando que a Comissão Internacional estabeleceu valores-limite para o mercúrio proveniente de sectores que não o da electrólise dos cloretos alcalinos, sob a forma de uma proposta destinada a completar o Anexo IV da Convenção Química ;

Considerando que a Directiva 84/156/CEE do Conselho (4) fixa os valores-limite para as descargas de mercúrio de sectores que não o da electrólise dos cloretos alcalinos no meio aquático da Comunidade ; que esses valores-limite são idênticos aos fixados na proposta da Comissão Internacional ;

Considerando que o artigo 4º da mesma directiva impõe aos Estados-membros o estabelecimento de programas específicos para reduzir as descargas de mercúrio efectuadas por fontes múltiplas que não instalações industriais ; que esse preceito não consta da proposta da Comissão Internacional ;

Considerando que é conveniente que a Comunidade, enquanto Parte Contratante na Convenção Química, adopte a referida proposta,

DECIDE :

Artigo 1º

A proposta da Comissão Internacional para a Protecção do Reno contra a Poluição destinada a completar o Anexo IV da Convenção sobre a Protecção do Reno contra a Poluição Química, quanto ao mercúrio proveniente de sectores que não o da electrólise dos cloretos alcalinos, é adoptada em nome da Comunidade Económica Europeia.

O texto da proposta encontra-se em anexo à presente decisão.

Artigo 2º

A presente decisão é aplicável sem prejuízo das normas específicas contidas em outra regulamentação comunitária e, nomeadamente, no artigo 4º da Directiva 84/156/CEE.

Artigo 3º

O presidente do Conselho notificará o Governo da Confederação Suíça da adopção da proposta mencionada no artigo 1º, de acordo com os procedimentos estabelecidos pela Convenção Química.

Feito no Luxemburgo, em 24 de Junho de 1988.

Pelo Conselho

O Presidente

M. BANGEMANN

(1) Parecer emitido em 15 de Junho de 1988 (ainda não publicado no Jornal Oficial).
(2) JO nº C 105 de 21. 4. 1987, p. 17.
(3) JO nº L 240 de 19. 9. 1977, p. 35.
(4) JO nº L 74 de 17. 3. 1984, p. 49.